



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 11h11
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva ()	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o Art. 2º, Inciso IV, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso IV. **Instalação Portuária de Uso Privativo:** a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

Alínea a) A exploração da instalação portuária de que trata este inciso far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

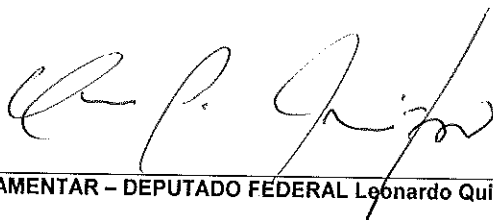
- 1 - uso público;
- 2 - uso privativo:
 - a) exclusivo, para movimentação de carga própria;
 - b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
 - c) de turismo, para movimentação de passageiros.
 - d) Estação de Transbordo de Cargas.

JUSTIFICAÇÃO

A definição feita na lei anterior — Lei n. 8.630, de 1993 — foi muito mais técnica, clara e adequada quanto aos tipos de instalações portuárias. Torna distintas as instalações portuárias situadas dentro do "porto público", as quais se encontram necessariamente submetidas a uma administração portuária, das instalações construídas e operadas pela iniciativa privada em terrenos sobre os quais tais empreendedores dispõem do "domínio útil". Esta última condição as caracteriza como portos ou terminais privados, ou de atividade privativa dos seus detentores, com características diversas do porto público até mesmo porque seus investimentos, quer para instalação ou operação, são

feitos pela iniciativa privada sem ônus para o Poder Público.

Alteração pretendida pelo texto original da MPV 595, de 2012, e que não apenas inova em relação ao **Art. 1º, § 1º, Inciso V** e ao **Art. 4º, § 2º** da Lei 8.630, de 1993, mas, também, poderá impedir a instalação de novos terminais privativos dos quais os interessados já são detentores do domínio útil das áreas nas quais pretendem instalar os terminais. Importante destacar que os terrenos localizados dentro da "área do porto organizado" não são, necessariamente, de propriedade da administração do porto.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão